



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.004121/2001-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-001.170 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de julho de 2014
Matéria IRPJ - Compensação com ILL
Recorrente UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. REGIME DO ART. 66 DA LEI 8.383, DE 1991. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO.

A compensação de tributos de mesma espécie com crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, não podia ocorrer somente na contabilidade do contribuinte, sendo necessária a apresentação de pedido de restituição ou de ressarcimento, nos termos dos arts. 14 e 17 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997.

INFORMAÇÃO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PAGAMENTO. MATÉRIA ATINENTE À EXECUÇÃO DO JULGADO.

O pagamento efetuado após o lançamento corresponde à aceitação da exigência pelo contribuinte, que não mais compõe a lide administrativa. O recolhimento será alocado ao débito por ocasião da execução do julgado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Douglas Bernardo Braga.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, que exigiu o imposto suplementar no valor de R\$ 286.738,38, relativo ao ano-calendário de 1998, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%, devido à não comprovação de créditos utilizados para compensação do imposto, bem como multa isolada incidente sobre estimativas não pagas, referentes ao mês de julho de 1997, no valor de R\$ 258.450,07 (fls. 7 e 709 a 733).

IMPUGNAÇÃO E DILIGÊNCIA

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 749 a 779, acatada como tempestiva.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) converteu o julgamento em diligência (fls. 1.127 a 1.129), o que resultou na elaboração do Termo de Informação Fiscal de fls. 1.343 a 1.393 e no aditamento à impugnação de fls. 1.397 a 1.403.

O relatório do acórdão de primeira instância resumiu os fundamentos dos recursos, bem como o resultado da diligência efetuada da seguinte maneira (fls. 1.447 a 1.449):

O interessado apresentou, em 31/10/2001, a impugnação de fls. 372/387. Alega, em síntese, que:

- o procedimento fiscal contém erros materiais;
- a fiscalização não considerou o IRRF nos períodos de 1992 e 1993;
- no ano calendário de 1994, não foi considerado o IRRF de aplicações junto ao Banco do Brasil;
- estes erros contaminaram os demonstrativos elaborados pela fiscalização;
- no ano calendário de 1998, em face do processo judicial 96.0010033-0, compensou o valor de R\$114.228,76;

- as diferenças apuradas decorrem de não aproveitamento de créditos legítimos;

- caso necessário, o IRRF pode ser comprovado em diligência;
- a fiscalização desconsiderou créditos de IRRF sem realizar qualquer diligência (junto às instituições financeiras ou junto ao seu banco de dados).

Encerra solicitando: a consideração de todos os créditos; a realização de diligências consideradas necessárias; a juntada posterior de documentos; a improcedência do lançamento.

Às fls. 558/559, o julgamento foi convertido em diligência.

Em face da diligência, foi apresentada a Informação Fiscal de fls. 670/694.

Cientificado, em 14/01/2009 (fl. 696), o interessado apresentou, em 05/02/2009, aditamento à impugnação (fls. 697/700). Alega, em síntese, que:

- o lançamento revisto comporta, ainda, substancial reparo, por não ter sido computada, no ano calendário de 1998, a compensação do valor de R\$114.228,76 (processo judicial 96.0010033-0), sendo improcedente o lançamento deste período;
- no que tange à multa isolada, efetuou pagamento com redução do percentual de 75% para 50% e com redução de 50% por ter recolhido dentro do prazo de 30 dias.

Encerra solicitando: a improcedência da exigência de IRPJ; a procedência parcial da exigência da multa isolada, com extinção da obrigação (darf fl. 718).

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou o lançamento procedente em parte, reduzindo o valor lançado para R\$ 41.629,54 de IRPJ, acompanhado de multa de 75% e juros de mora, e R\$ 30.142,25 de multa isolada, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 1.443 a 1.449):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento enseja lançamento. Exclui-se o montante elidido em sede de diligência.

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei nova se aplica a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento Procedente em Parte

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) adotou-se o valor do tributo apurado na diligência fiscal. Quanto à multa isolada, aplicou-se a retroatividade benigna da Lei nº 11.488, de 2007, reduzindo-se a penalidade para o percentual de 50%;

b) não se admitiu a compensação do valor de R\$114.228,76, decorrente do processo judicial 96.0010033-0 por se considerar que ela deveria ter sido objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação. Isso porque, até setembro de 2002, a compensação abrangendo débitos de mesma natureza e de períodos de apuração posteriores (IN SRF 21/97, revogada pela IN SRF 210/2002) podia ser feita na própria contabilidade do contribuinte (mediante registro nos livros fiscais e contábeis), independente de requerimento à SRF, mas tal procedimento não se aplicava a direito creditório oriundo de ação judicial;

c) os recolhimentos efetuados após o lançamento não o influenciam e devem ser considerados em sede de intimação para pagamento (para evitar a duplicidade de exigência), observando-se, de acordo com a data do efetivo pagamento, a redução sobre o valor da multa prevista na legislação.

RECURSO AO CARF

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/4/2009 (fl. 1.459), o contribuinte apresentou, em 14/5/2009, o recurso de fls. 1.461 a 1.475, onde afirma que:

a) tem direito à compensação de R\$ 114.228,76, relativo à Imposto na Fonte Sobre o Lucro Líquido – ILL, autorizada por sentença judicial transitada em julgado no processo judicial nº 96.0010033-0;

b) a citada compensação não precisava ser processada como pedido de restituição, ressarcimento ou compensação, por se tratarem de tributos da mesma espécie, no regime jurídico previsto no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991;

c) a possibilidade de compensação de IRPJ com crédito de ILL no citado regime já foi reconhecida pelo 1º Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 108-05.947 e também é matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça;

d) não há que se falar que o art. 74 da Lei 9.430, de 1996, revogou a disposição contida no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, uma vez que as normas contidas nos referidos dispositivos coexistem, regendo dois regimes de compensação distintos;

e) a obrigatoriedade de apresentar a denominada DCOMP, inclusive para compensação de tributos da mesma espécie, somente veio ocorrer a partir de 2002, com a edição da IN SRF 210, escorada na Lei 10.637, de 2002. No ano-calendário de 1998, não havia qualquer suporte legal para se exigir requerimento prévio de compensação para tributos da mesma espécie;

f) com relação à multa isolada, efetuou seu recolhimento com os percentuais de redução a que tinha direito, o que resultou no pagamento de R\$ 15.071,12.

Ao final, requer o cancelamento da exigência fiscal no ano de 1998, em virtude da legítima compensação de créditos de ILL com débito do IRPJ devido do período,

bem como que seja declarada extinta a exigência da multa isolada, em decorrência do pagamento realizado.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em fevereiro de 2014, numerado digitalmente até a fl. 1.482.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se lançamento de IRPJ do ano de 1998 e de multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de julho de 1997.

A defesa busca se eximir do lançamento do tributo alegando compensação com créditos de Imposto de Renda na Fonte Sobre o Lucro Líquido – ILL, e exonerar a multa isolada afirmando ter pago a penalidade.

Quanto à compensação do IRPJ, afirma que o crédito de ILL decorre de sentença judicial transitada em julgada no processo judicial nº 96.0010033-0 e que o encontro de contas foi apurado em sua própria contabilidade, nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Contudo, a decisão recorrida não admitiu a compensação, sob o argumento de que ela deveria ter sido objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação, pois, apesar de ser possível o encontro de contas de tributos da mesma espécie na própria contabilidade, isso não se aplicava a direito creditório oriundo de ação judicial.

No voluntário, o contribuinte afirma que, por serem o IRPJ e o ILL tributos da mesma espécie, poderia realizar a compensação na própria contabilidade.

Sem razão a defesa.

É verdade que o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, permitia a compensação de tributos da mesma espécie sem a necessidade de autorização prévia. Mas também é verdade que a lei determinava a regulamentação desse dispositivo pela Receita Federal. Transcreve-se:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A regulamentação desse dispositivo legal se dava, à época da compensação em análise, pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, que permitia a compensação de tributos de mesma espécie independentemente de requerimento em seu art. 14, mas somente autorizava a utilização de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado para compensação, após a apresentação de pedido de restituição ou de ressarcimento. Transcrevo os dispositivos citados:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

(...)

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.

(...)

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pela IN SRF nº73/97, de 15/09/1997)

(...)

Dessa forma, correto o julgador *a quo* quando não admitiu a compensação de crédito oriundo de decisão judicial sem a apresentação do competente pedido de restituição ou de ressarcimento.

Quanto à multa isolada, o recorrente afirma ter pago a penalidade, e solicita sua exoneração.

Contudo, a decisão recorrida entendeu que o pagamento após o lançamento não tem o poder de cancelar o crédito tributário lançado, devendo ser considerado por ocasião da intimação do pagamento para evitar duplicidade de exigência.

Correto o julgador *a quo*.

O pagamento da penalidade corresponde à aceitação da exigência pelo contribuinte, que não mais compõe a lide administrativa.

Por ocasião da execução do julgado, deve a autoridade fiscal alocar o pagamento efetuado ao débito, concedendo as reduções previstas na legislação fiscal e prosseguindo na cobrança apenas de eventuais diferenças ainda existentes.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo